



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2022

(Apensado: PL nº 376/2023)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para aprimorar as garantias de acesso à informação.

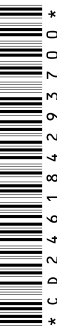
Autores: Deputados ADRIANA VENTURA ,
TIAGO MITRAUD e PAULO
GANIME

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.678, de 2022, da Deputada Adriana Ventura e outros, altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, para aprimorar as garantias de acesso à informação.

Segundo os autores, “a Lei de Acesso à Informação é de fundamental importância à instrumentalização do direito fundamental de acesso à informação pública, reconhecido pela Constituição Federal de 1988 e por inúmeros tratados subscritos pelo Estado Brasileiro. No entanto, passados 10 (dez) anos da sua entrada em vigor, alguns de seus dispositivos se mostraram vagos e obsoletos, resultando no enfraquecimento das garantias estabelecidas na lei para o efetivo acesso a informações públicas por parte dos cidadãos”.





E acrescentam:

O maior desafio enfrentado, por todas as esferas e poderes, relaciona-se à classificação de informações em graus de sigilo e na respectiva garantia prevista na LAI de qualquer cidadão requerer sua desclassificação.

Destaca-se que a matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 376, de 2023, de autoria do Deputado David Soares, dispõe sobre composição da Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 estabelece o direito fundamental de todos os cidadãos de requerer o acesso a informações dos órgãos públicos, a menos que sejam afetas à segurança do Estado e da sociedade.

Com base nesse direito, foi criada a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que regulamenta o acesso do público às informações governamentais, promovendo maior participação popular e supervisão das ações do governo.





Nesse contexto, julgamos meritórios tanto o projeto principal quanto o apensado, na medida em que potencializam o direito constitucional de acesso à informação.

O PL principal busca, essencialmente, remover obstáculos relacionados à classificação de informações que, da forma como se encontra, ocorre sem a devida clareza acerca do objeto da informação que está sendo colocada sob sigilo, bem como acerca dos critérios que estão sendo utilizados pelos órgãos para classificar tais informações.

Com o fim de enfrentar esses obstáculos, especialmente, como forma de conferir maior publicidade aos procedimentos adotados, a proposição estabelece que o regulamento a que se refere o caput do artigo 18 da LAI deverá prever pelo menos duas instâncias recursais para a negativa do pedido de acesso à informação e para a negativa do pedido de desclassificação, uma delas necessariamente externa ao órgão ou entidade.

Ademais, prevê que os poderes e entes federativos deverão disponibilizar canais eletrônicos para a protocolização e acompanhamento dos pedidos de acesso à informação e de desclassificação.

Ainda com o mesmo fim, estabelece que os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas do assunto sobre o qual versa a informação, dos fundamentos da classificação e da indicação da data de produção da informação, da autoridade que a classificou e do termo final do sigilo.

Ademais, o PL veda classificações genéricas, que agrupem no mesmo ato de classificação informações e documentos produzidos em datas distintas. A proposição revoga, ainda, o dispositivo trata sobre o grau de sigilo da decisão que classifica a informação.

Conforme ressaltado na justificação, a obscuridade com relação ao assunto dá guarida a arbitrariedades como, por exemplo, a





classificação de informações de forma genérica, que agrupam em tipo abrangente documentos e informações produzidos em tempos distintos.

Tais alterações buscam harmonizar a classificação de informações sigilosas com outros valores constitucionais, como a transparência dos atos estatais.

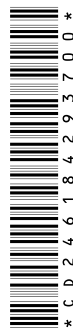
Essas medidas visam aprimorar a LAI de modo que ela permaneça se mostrando como uma relevante ferramenta de controle e participação social.

Quanto à proposição apensada (PL 376, de 2023), que busca definir a composição da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, verificamos que, apesar de meritória a intenção do autor, é incompatível com a separação e a autonomia entre os poderes.

Isso porque tal comissão é um órgão colegiado que tem atribuições restritas ao âmbito do Poder Executivo federal, especialmente no que tange à reavaliação de classificações de informações sigilosas.

Cada poder possui competência para gerir suas próprias informações e estabelecer mecanismos internos de controle e transparência, sem interferência de outro poder. Assim, a inclusão de representantes de outros poderes na referida comissão seria inadequada, uma vez que atua exclusivamente para garantir a aplicação da Lei de Acesso à Informação na administração pública federal, sem sobrepor-se às esferas de competência dos demais poderes.

É importante ressaltar que, embora a segurança do Estado exija que certas informações sejam mantidas em sigilo, essa classificação não deve ser usada de maneira arbitrária, contrariando os princípios democráticos de direito do Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Todas essas alterações, reitera-se, buscam aprimorar essa importante ferramenta de controle e participação social, com o fim de evitar desvios no procedimento de classificação de informações sigilosas.

À luz do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.678, de 2022, e a rejeição do Projeto de Lei apensado (PL 376, de 2023), na forma do substitutivo anexo.**

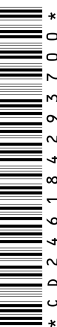
Sala da Comissão, em de novembro de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246184293700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2022

(Apensado: PL nº 376/2023)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, visando aprimorar as garantias de acesso à informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, visando aprimorar as garantias de acesso à informação.

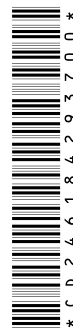
Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar canais eletrônicos de para a protocolização e acompanhamento dos pedidos de acesso à informação por meio dos seus sítios oficiais na internet.” (NR)

“Art. 18.

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o caput deverá prever, pelo menos, duas instâncias recursais para a negativa do pedido de acesso à informação e para a negativa do pedido de desclassificação, uma delas preferencialmente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 02/12/2024 16:18:21.330 - CASP
PRL 3 CASP => PL 2678/2022

PRL n.3

externa ao órgão ou entidade detentora da
informação.” (NR)

“Art. 24.

§ 6º São vedadas classificações genéricas que
agrupem, no mesmo ato de classificação,
informações e documentos produzidos em datas
distintas, exceto quando da classificação da íntegra
de um processo administrativo.” (NR)

“Art. 28.

III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos,
meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo
final, conforme limites previstos no art. 24;

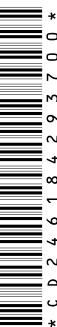
IV – identificação da autoridade que a classificou; e

V – razões da classificação, com a justificativa para
o prazo de sigilo adotado.

Parágrafo único. As informações previstas no inciso
V do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de
sigilo que a informação classificada.” (NR)

“Art. 30.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a
lista de informações classificadas, acompanhadas
do assunto sobre o qual versa a informação, dos
fundamentos da classificação, do grau de sigilo
adotado, da indicação da data de produção da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 02/12/2024 16:18:21.330 - CASP
PRL 3 CASP => PL 2678/2022

PRL n.3

informação, da autoridade que a classificou e do termo final do sigilo.” (NR)

“Art. 30-A. Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar canais eletrônicos para a protocolização e acompanhamento dos pedidos de desclassificação de informação por meio de seus sítios oficiais na internet.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nesta Lei:

I – 180 (cento e oitenta) dias para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 2º As obrigações desta Lei não se aplicam aos Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes.

Sala da Comissão, em de novembro de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

